

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



**RESOLUÇÃO Nº 336/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 39ª EM: 04/10/19

PROCESSO : 0847/2019

REQUERENTE : EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – IPVA – COTA ÚNICA RECOLHIDA EM DUPLICIDADE – CONFIRMAÇÃO POR COMPROVANTES DE PAGAMENTO E ESPELHOS DE DARE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

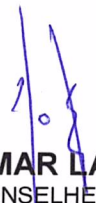
Trata-se o presente do pedido de restituição de IPVA recolhido no montante de **R\$ 547,68** (quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), referente à cota única do exercício 2019 do veículo de placa **NAM4937**, por **EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 583.147.682-00**.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Comprovantes de pagamento (fls. 03); Cópia de procuração (fls. 04-v); Cópia de Registro de Veículo (fls. 05); e, CNH (fls. 06/07).

No pedido o requerente alega em síntese que **pagou cota única de IPVA em duplicidade**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 201/2019 (fls. 10), **pelo deferimento do pedido**, e juntou espelhos de DARE (fls. 11-v).

É o relatório.

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0847/2019

FLS.02

**VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de IPVA recolhido em duplicidade, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê:

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

No caso em tela, o requerente apresentou documentação suficiente, a qual, após as verificações de praxe, inclusive com a confirmação por espelhos de DARE (fls. 11-v), constatou-se a duplicidade dos pagamentos, referentes à cota única do IPVA do exercício de 2019 do veículo de placa **NAM4937**.

Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 547,68** (quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0847/2019

FLS.03

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS,**

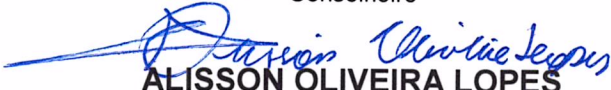
**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 08 de outubro de 2019.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

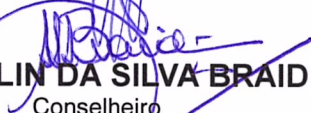
  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

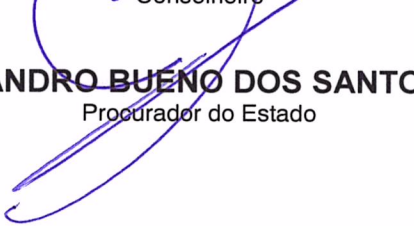
  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**ALISSON OLIVEIRA LOPES**  
Conselheiro

  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado